

Toniel

De: PONTAMED - Hellen Zeni <licitacao@pontamed.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 09:58
Para: toniel@saocristovao.sc.gov.br
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PREGAO 01/2019

Sensibilidade: Pessoal

Status do sinalizador: Concluída

Senhores,

Solicito esclarecimento em relação ao item 7.3. no qual solicita:

“II – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ DE:
CBPDA - Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos,
emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitárias do Ministério da Saúde - Anvisa”

A resolução RDC/ANVISA nº 354/2002 e 66/2007 encontram-se revogadas pela RDC/ANVISA nº 39/2013, que em seu art. 49 assim impôs:

“Art.49 Ficam revogadas a Resolução nº 460, de 14 de setembro de 1999, a Resolução – RDC nº 25, de 9 de dezembro de 1999, a Resolução – RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000, a Resolução - RE nº 1.450, de 11 de setembro de 2001, **a Resolução – RDC nº 354, de 23 de dezembro de 2002**, a Resolução – RDC nº 225, de 25 de agosto de 2003, **a Resolução – RDC nº 66, de 05 de outubro de 2007**, a Resolução – RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, a Resolução – RDC nº 68, de 21 de dezembro de 2009 e a Resolução – RDC nº 29, de 10 de agosto de 2010.”

Ou seja, não há amparo legal para tal exigência.

Além disso, por determinação do o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas aos concorrentes em processos licitatórios exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas:

“Art. 37. *Omissis*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Ainda para não restar dúvidas a respeito do caso, o Tribunal de Contas da União – TCU já proferiu diversos Acórdãos sobre este assunto, no sentido de que a exigência do Certificado de Boas Práticas como requisito de qualificação técnica é ilegal, destacando-se os seguintes: Acórdão 128/2010 - Plenário; Acórdão 2940/2010 - 1ª Câmara, Acórdão 392/2011 - Plenário, Acórdão 774/2013 - 2ª Câmara, Acórdão 1392/2014 – Plenário.

Vale transcrever breve trecho do Acórdão mais recente sobre esse assunto, o Acórdão 4778/2016 – 1ª Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas.

“É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (grifo nosso), pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação”

Aguardo retorno.

Atenciosamente Hellen Inglês Zeni

Departamento de Licitação

Tel: (42) 2101-5151 / 5159

Email: licitacao@pontamed.com.br

